LEI Nº 3.536 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o reembolso, pelo agressor, das despesas particulares, limitadas aos parâmetros de custos do SUS, resultantes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de o autor de comprovada violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra a mulher reembolsar as despesas particulares decorrentes da agressão, limitadas aos parâmetros de custos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º O reembolso inclui, especialmente:

I - atendimentos médicos, cirurgias e internações em estabelecimentos de saúde privados;

II - medicamentos, próteses e outros materiais de tratamento;

III - terapias e acompanhamentos profissionais;

IV - deslocamentos para atendimentos e serviços essenciais;

V - reparos de danos materiais;

VI - despesas com mudança e hospedagem.

§ 1º A vítima deve guardar e apresentar documentos que comprovem as despesas, tais como recibos, extratos de pagamento ou notas fiscais, inclusive referentes a transporte, hospedagem e outros danos materiais.

§ 2º A falta dos documentos a que se refere o § 1° deste artigo pode ser suprida por outras provas lícitas e idôneas.

Art. 3º O reembolso das despesas decorrentes dos atendimentos, dos procedimentos e dos tratamentos de saúde, ao ser realizado, com observância dos limites das tabelas de custos do SUS, deve levar em conta os gastos operacionais com pessoal e com material necessários, bem como os dispêndios para eventual acolhimento da mulher em casa de abrigo ou em lar substituto.

§ 1º A obrigação de reembolso não exclui a responsabilidade do agressor por outros danos.

§ 2º O reembolso inclui tratamentos continuados, quando recomendados por profissionais e não oferecidos pelo SUS.

§ 3º Os critérios para o cálculo das despesas referidas no*caput* deste artigo, se for o caso, serão definidos em regulamento.

Art. 4º A vítima pode requerer o reembolso, mediante assistência jurídica:

I - diretamente ao agressor;

II - por via judicial;

III - no âmbito de medidas protetivas.

Art. 5º Os valores pagos pelo agressor não podem ser descontados de outras obrigações familiares.

Art. 6º As disposições desta Lei não limitam nem compensam os direitos da mulher a indenizações e a outras medidas contra o agressor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 119, VIII, da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Contatos:
diofe@sead.ap.gov.br
(96) 98400-2542
diofe.portal.ap.gov.br

Endereço:
Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076